



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
20/06/2021



PROCESSO: 269.777/2017-2
PAT NÚMERO: 811/2017-1 URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: I M A MOREIRA EIRELI-ME.
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADO: N/A
RELATOR: CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 045/2021- CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. AUTUADO NÃO CONSEGUE ILIDIR A PRETENSÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE

1. Autuado pelo transporte de mercadoria desacompanhadas de documentação fiscal, o contribuinte não consegue ilidir a denúncia não comprovando os problemas técnicos alegados para não emissão da nota fiscal eletrônica, a qual deve ser emitida antes da saída a qualquer título do estabelecimento comercial. Dicção do art. 418 e Art. 425-N do Regulamento do ICMS e Ajustes SINIEF 07/05 e 17/16.
2. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19, 13, 23/20, 14, 17/21.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41/21.
4. Auto de infração procedente. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão singular somente com relação a exclusão da reincidência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento parcial o recurso voluntário e reformar a decisão singular, de forma a excluir a reincidência, e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de abril de 2021.

Conselheiro relator
Saulo José de B. Campos

PAT 811/2017

  1/10


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

